CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5002636-58.2013.404.7206/SC

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

CEF : Agência AGENCIA PAB/JUSTICA FEDERAL DE LAGES

: JORGE LUIZ ARRUDA COELHO

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 5000393-49.2010.404.7206, na parte em que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Defende o impugnante, em resumo, a não ocorrência de formação de coisa julgada material ou preclusão quanto à decisão que fixou as astreintes, bem como a desproporcionalidade do valor executado, porque superior ao máximo previsto no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Evento 35).

Ouvida a UNIÃO (Evento 41), vieram os autos conclusos.

DECIDO

2. Inicialmente, afasto a alegação da UNIÃO de preclusão temporal no tocante à matéria controvertida, porque consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração do valor das astreintes não faz coisa julgada material, podendo ser reduzido ou majorado a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. A título ilustrativo, colaciono o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC:
- 1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.'
- 1.2. 'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.' 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.
- 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)

Conquanto possível a revisão da multa cominatória a qualquer tempo, não há, no presente caso, nenhum fundamento apto a justificar a redução do valor executado, conforme se depreende dos fatos ocorridos no decorrer da instrução da Ação Ordinária n. 5000393-49.2010.404.7206, a seguir relatados.

A Ação Ordinária n. 5000393-49.2010.404.7206 foi proposta por Sebastião Dorval Camargo contra a União - Fazenda Nacional e o Banco do Brasil S/A em 26/05/2010, visando à declaração da inexistência do débito objeto da operação bancária PESA n. 495500085, porque integralmente quitado.

Contestado o feito e apresentada réplica, os autos foram conclusos para sentença, isto em 11/10/2010.

Contudo, verificada a imprescindibilidade de esclarecimentos acerca de eventual saldo remanescente do débito controvertido, converteu-se o julgamento do feito em diligência, intimando-se os réus, em duas oportunidades distintas (Eventos 50 e 58), para manifestação.

Nos prazos assinalados, a União veio aos autos informar que não dispunha de meios para fornecer os dados solicitados, pois o responsável pela inserção das informações no sistema era o Banco do Brasil (Eventos 55 e 65). A instituição financeira, por seu turno, quedou-se inerte.

Já em 27/04/2011, nova conversão em diligência foi efetuada, determinando-se a intimação do Banco do Brasil para 'juntar aos autos todos os documentos relacionados ao PESA n. 495500085, sob pena de configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição e incidência de multa, nos moldes do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis e administrativas' (Evento 68).

Decorrido 'in albis' o prazo concedido ao Banco do Brasil, outras 02 (duas) intimações foram feitas neste sentido (Eventos 75 e 82), até que, em 13/10/2011, devido à recalcitrância da instituição financeira, a multa diária foi elevada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo determinada, na oportunidade, a remessa de cópia dos autos da Ação Ordinária n. 5000393-49.2010.404.7206 à Polícia Federal e ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis (Evento 87).

Finalmente, em 21/10/2011, o Banco do Brasil se manifestou (Evento 89 da ação ordinária), requerendo a reabertura dos prazos abertos posteriormente à contestação, sob o argumento de que as intimações não foram direcionadas aos procuradores que efetivamente atuavam no feito (Evento 94). Esse pedido foi indeferido (Evento 94), sendo concedido à instituição financeira, uma vez mais, prazo para apresentação do PESA n. 495500085, determinação novamente descumprida pela parte.

Na sequência, mais precisamente em 11/04/2012, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado por Sebastião Dorval Camargo, declarando-se extintos os créditos objeto da operação bancária PESA n. 495500085 (Evento 111). À época, o juiz sentenciante manteve a multa arbitrada em desfavor do Banco do Brasil, nos seguintes termos:

'Mantenho a condenação do Banco do Brasil em multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme arbitrado na decisão dos eventos 84 e 87 (R\$500,00 por dia), a qual está incidindo desde 12-09-2011, nos termos da decisão veiculada no evento 87, cujo valor reverterá em favor da Fazenda Pública.'

Esta sentença transitou em julgado nos termos em que proferida, porquanto desprovidas as apelações interpostas pelos réus, o que deu ensejo à execução da multa ora executada.

À luz do exposto, infere-se que o Banco do Brasil se manteve inerte no decorrer de toda a instrução da Ação Ordinária n. 5000393-49.2010.7206, conduta esta, aliás, que se estendeu à fase de cumprimento da sentença.

É que a instituição financeira deixou transcorrer 'in albis' o prazo para pagar a multa (Evento 6), o que deu ensejo à penhora de valores por meio do BACENJUD, isto em 20/11/2013.

Outrossim, intimado da penhora e da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (Evento 17), o Banco do Brasil novamente se manteve inerte (Evento 19), vindo a impugnar o valor executado mais de 06 (seis) meses após a efetivação da penhora (Evento 35).

Isso não bastasse, infere-se dos autos da Ação Ordinária n. 5000393-49.2010.7206 que o Banco do Brasil continua enviando ao autor Sebastião Dorval Camargo avisos de cobrança do débito declarado inexistente - PESA n. 495500085 -, além de manter o nome do mutuário no CADIN em virtude do referido débito.

3. Assim, conquanto elevado o valor da multa executada - R\$ 115.864,97 -, deve ele ser mantido em virtude da excepcionalidade da situação apresentada, a qual revela a desídia do Banco do Brasil no cumprimento das determinações judiciais e o desrespeito à sentença transitada em julgado.

Ademais, não se pode ter por excessivo o valor total da multa imposta, porquanto somente atingiu tal patamar em decorrência do longo lapso temporal em que, mesmo ciente da incidência da astreinte, a instituição financeira manteve-se inerte. Reduzir a multa sob argumento de sua excessividade, no caso concreto, implicaria premiar a parte pela infração aos seus deveres processuais.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, remeta-se à CAIXA o ofício lançado no Evento 34', visando à conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta n. 2369.005.306678-2.

Lages, 28 de agosto de 2014.

ANDERSON BARG
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON BARG, Juiz Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6307330v8** e, se solicitado, do código CRC **80A60A1A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDERSON BARG:2751

Nº de Série do

Certificado: 168433D5676244BB

Data e Hora: 29/08/2014 16:03:07